



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720028/2020-33
ACÓRDÃO	2301-011.832 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEFORA BRASIL BPO SISTEMAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIVRE CONVICÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PROPORCIONALIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Desde a sua instituição, a desoneração da folha de pagamento previu contribuição previdenciária proporcional sobre a folha de pagamento, cumulada com a contribuição previdenciária sobre a receita bruta abrangida pela desoneração, para os contribuintes sujeitos à CPRB que possuam cumulativamente receitas abrangidas e receitas não abrangidas pela CPRB.

Cabe ao contribuinte apresentar prova das suas alegações, especialmente quando referentes a informações contidas em documentos por ele elaborados e apresentados em ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Diogenes de Sousa Ferreira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Andre Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo as contribuições substitutivas sobre a receita bruta (CPRB) do período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 9/17), verifica-se:

3.1. Em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 0812400.2019.00298-3, foi iniciada, em 23/05/2019, a fiscalização da empresa com a finalidade de verificar a regularidade das obrigações previdenciárias referentes ao Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

(...)

4.4. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2016, o sujeito passivo esteve sujeito ao regime de contribuição substitutiva instituído pela Lei nº 12.546/2011, por exercer, dentre outras, atividade relacionada no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013. Nesse mesmo período, o contribuinte também exerceu outras atividades, além dos listados nesta Instrução e, neste caso, quanto à contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se a regra de redução do valor da contribuição, estabelecida no art. 8º da citada instrução normativa.

4.5. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, alhures mencionadas, calculou-se o percentual de redução estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, conforme demonstrado na tabela abaixo, ANEXO I - PRODUÇÃO MENSAL E PROPORÇÃO DE DESONERAÇÃO:

(...)

4.6. Importante salientar que para a competência 13o o percentual de desoneração é aplicado com a proporção da receita (desonerada ou não) dos 12 meses anteriores ao mês de dezembro do ano corrente (no presente caso, de 12/2015 a 11/2016).

4.7. Destaque-se, ademais, que com o advento da Lei nº 13.161/2015, a adesão à CPRB passou a ser opcional. Assim, a partir de dezembro de 2015, a manifestação da opção seria realizada pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a tal competência, conforme art. 1º, § 6º, inc. I, da IN nº 1.436/2013.

4.8. Nesta esteira, como houve declaração e recolhimento referente à competência de janeiro de 2016, resulta-se que o contribuinte optou por recolher sua contribuição previdenciária com base na receita bruta em relação ao ano-calendário de 2016.

4.9. Destarte, com base nas informações da tabela retromencionada, calculou-se o valor compensável mensalmente, em função da redução da contribuição destinada a Seguridade Social, decorrente da aplicação da Lei nº 12.546/2011, sempre limitando a compensação ao total de 20% da massa salarial, já que percentuais acima desse, tratar-se-iam de outros créditos, estranhos à presente análise, conforme pode ser verificado na tabela abaixo, ANEXO II - VALOR COMPENSADO E AJUSTE PERMITIDO.

(...)

4.10. Ressalte-se que, em relação à competência de abril de 2016, como a receita decorrente da atividade albergada pela desoneração da folha de pagamento foi maior que 95% (noventa e cinco por cento), a CPRB deve ser calculada sobre a receita bruta total auferida no mês, consoante art. 8º, § 4º, da IN nº 1.436/2013.

4.11. Por fim, as contribuições devidas, incidentes sobre os fatos geradores demonstrados acima, cujas bases de cálculo e alíquotas aplicadas estão

demonstradas no Demonstrativo de Apuração, parte integrante do Auto de Infração, deixaram de ser reconhecidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, declaradas pela empresa SEFORA BRASIL BPO SISTEMAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

Após apresentação de Impugnação por parte da Recorrente (e-fls. 134/145), foi proferido o Acórdão nº 101-011.711 - 12ª TURMA da DRJ01, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 228/254):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A notificação fiscal de débito lavrada pela fiscalização é válida e eficaz, se lavrada com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. Estando o Auto de Infração de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, e a Impugnante não apresentar argumentos ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PROPORCIONALIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Desde a sua instituição, a desoneração da folha de pagamento previu contribuição previdenciária proporcional sobre a folha de pagamento, cumulada com a contribuição previdenciária sobre a receita bruta abrangida pela desoneração, para os contribuintes sujeitos à CPRB que possuam cumulativamente receitas abrangidas e receitas não abrangidas pela CPRB.

Cabe ao impugnante apresentar prova das suas alegações, especialmente quando referentes a informações contidas em documentos por ele elaborados e apresentados em ação fiscal.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA.

Está precluso o direito de produção de novas provas documentais.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 270/291), preliminarmente pugnano pela nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o não enfrentamento de todas as questões postas na Impugnação.

Posteriormente, em apertada síntese, repisa a preliminar de nulidade da autuação, afirmando que o lançamento foi constituído sem o devido exame dos serviços prestados pela Recorrente.

Por fim, a Recorrente pugna que seja anulada a decisão da DRJ e julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Registra-se que a ciência deu-se em 19/11/2020 (e-fl. 267). Recurso protocolado em 26/10/2020. Por ter ocorrido o protocolo do Recurso antes da cientificação formal, a data no sistema foi atualizada para a data do protocolo do RV (despacho e-fl. 294).

Preliminar

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente suscita preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de enfrentamento de todas as alegações constantes da Impugnação.

É direito da Recorrente discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, contrariamente ao que alega a Recorrente, observamos que os argumentos constantes da Impugnação foram apreciados e rechaçados pelo julgador de primeira instância.

Especificamente no que diz respeito as alegações acerca da proporcionalidade da CPRB e documentos, entendendo a autoridade *a quo*, **acertadamente**, que o ônus probatório é da Recorrente, ainda mais quando o lançamento foi fundado em documentação apresentada pela própria autuada, vejamos:

No presente caso, buscando adequar a situação do sujeito passivo à legislação acima reproduzida, inicialmente a autoridade fiscal o intimou para que apresentasse, dentre outros documentos declaratórios, a relação de receitas sujeitas à desoneração da folha de pagamento. Posteriormente, por intermédio do 1º TIAD, solicitou-lhe que apresentasse documentos e esclarecimentos acerca das divergências entre a sua relação de Receita Bruta sujeita a CPRB em relação aos correspondentes valores contemplados em sua Escrituração Contábil Digital – ECD e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, segundo a seguinte:

(...)

À partir deste ponto, conforme pode-se verificar, pelos relatos apresentados de parte a parte, que se travou uma disputa de alegações entre a autoridade fiscal e o sujeito passivo, com aquela à procura de respostas e de documentos comprobatórios que fossem capazes de justificar a diferenças mensais entre as Receitas Brutas em GFIPs e os valores informados na Escrituração Contábil Digital, e este alegando que havia cometido erros durante o período fiscalizado pois,

diferentemente do que havia interpretado, todas as suas atividades são passíveis de desoneração da folha de pagamento em substituição à CPRB.

Nota-se, que ao contrário das veementes afirmativas do sujeito passivo em sede de impugnação, em nenhum momento a autoridade fiscal afirmou que parte do seu faturamento decorre de atividades não suscetíveis a desoneração da folha de pagamento. Para que fosse possível identificar a ocorrência desta situação, caberia à fiscalização averiguar se todos os serviços prestados se enquadram na IN RFB 1.436/2013. Para tal, emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fl. 86 - 87) e Termo de Reintimação Fiscal nº 01 (fl. 63 a 65), solicitando-lhe que apresentasse elementos comprobatórios. O sujeito passivo não atendeu a estas intimações.

Baseando-se nas informações iniciais prestadas e nos documentos declaratórios emitidos pelo próprio sujeito, a Autoridade Tributária elaborou planilhas demonstrativas, integrantes dos autos, que culminaram na planilha de análise da proporcionalidade entre a receita bruta desonerada e a receita bruta total – ANEXO I – PRODUÇÃO MENSAL E PROPORÇÃO DE DESONERAÇÃO (fls. 14 e 18). Esta planilha serviu de base de cálculo para proceder ao lançamento do presente crédito previdenciário, via elaboração da planilha do ANEXO II - VALOR COMPENSADO E AJUSTE PERMITIDO, com o objetivo de promover o ajuste das proporcionalidades mensais em função das discrepâncias apresentadas.

Em sede de impugnação, inconformada com o procedimento adotado pela fiscalização, a interessada profere as alegações relevantes:

(...)

Como se vê, as alegações acima da autuada não procedem porque a autoridade fiscal, tão somente, se baseou nas informações e documentos por ela mesmo apresentadas, cabendo-lhe, por sua vez, demonstrar e comprovar que tais informações conflitantes não mereciam crédito de veracidade.

Importa salientar, que é improfícua a mera alegação desprovida de provas. Em matéria processual, o ônus da prova compete a quem alega. Os fatos relatados e as alegações apresentadas pela Autoridade Tributária foram devidamente acompanhadas da documentação comprobatória correspondente, diga-se, elaboradas e apresentadas pelo próprio sujeito passivo. Todavia, o mesmo não ocorreu quanto às suas alegações.

O ônus probatório da contribuinte se mostra ainda mais nítido quando se percebe que as provas necessárias correspondem a averiguação quanto a veracidade dos seus contratos de prestação de serviço. Para tal, seria de crucial importância que apresentasse suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas aos seus contratantes, com a finalidade de demonstrar que todas as suas alegações merecem credibilidade.

Assim, primeiramente, há de ser observado que, consoante relatado pela Autoridade Fiscal, apesar de reiteradamente intimada para fins da apresentação

da documentação necessária às análises fiscais, a interessada quedou-se inerte ao, singelamente, justificar que não as detinha.

Caberia, simplesmente, à interessada, trazer ao processo todas as suas notas fiscais de prestação de serviços, com a finalidade de confrontá-las com as suas correspondentes informações, trazidas pela fiscalização por intermédio dos Anexos I e II, ao invés de apenas refutá-las com meras argumentações completamente destituídas de contra provas.

(...)

Portanto, não merece prosperar o argumento da Recorrente.

Não sendo o bastante, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Porém, no caso concreto, como visto alhures, a DRJ enfrentou de maneira pormenorizada todas as alegações expostas na defesa inaugural.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Validade do Lançamento – CPRB – Ônus Probatório

A Recorrente, na verdade, não questiona o mérito propriamente dito da demanda, aduzindo, para tanto, que o lançamento padece de validade, uma vez que incorreu em vício de premissa por ausência de análise da documentação descritiva dos serviços prestados.

Acontece que, tal argumento, por ser o único apresentado, o que por conseguinte, significa ser o único capaz de influenciar o mérito, será tratado como se de mérito fosse.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Termo de Verificação Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos acima, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto ao ônus probatório e eventual análise dos serviços prestados, por repisar, *ipsis litteris*, a sua impugnação, sem acrescentar nenhuma nova prova, opto por reproduzir no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade. É de se ver:

No presente caso, buscando adequar a situação do sujeito passivo à legislação acima reproduzida, inicialmente a autoridade fiscal o intimou para que apresentasse, dentre outros documentos declaratórios, a relação de receitas sujeitas à desoneração da folha de pagamento. Posteriormente, por intermédio do 1º TIAD, solicitou-lhe que apresentasse documentos e esclarecimentos acerca das divergências entre a sua relação de Receita Bruta sujeita a CPRB em relação aos correspondentes valores contemplados em sua Escrituração Contábil Digital – ECD e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, segundo a seguinte:

(...)

À partir deste ponto, conforme pode-se verificar, pelos relatos apresentados de parte a parte, que se travou uma disputa de alegações entre a autoridade fiscal e o sujeito passivo, com aquela à procura de respostas e de documentos comprobatórios que fossem capazes de justificar a diferenças mensais entre as Receitas Brutas em GFIPs e os valores informados na Escrituração Contábil Digital, e este alegando que havia cometido erros durante o período fiscalizado pois, diferentemente do que havia interpretado, todas as suas atividades são passíveis de desoneração da folha de pagamento em substituição à CPRB.

Nota-se, que ao contrário das veementes afirmativas do sujeito passivo em sede de impugnação, em nenhum momento a autoridade fiscal afirmou que parte do seu faturamento decorre de atividades não suscetíveis a desoneração da folha de pagamento. Para que fosse possível identificar a ocorrência desta situação, caberia à fiscalização averiguar se todos os serviços prestados se enquadram na IN RFB 1.436/2013. Para tal, emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fl. 86 - 87) e Termo de Reintimação Fiscal nº 01 (fl. 63 a 65), solicitando-lhe que apresentasse elementos comprobatórios. O sujeito passivo não atendeu a estas intimações.

Baseando-se nas informações iniciais prestadas e nos documentos declaratórios emitidos pelo próprio sujeito, a Autoridade Tributária elaborou planilhas demonstrativas, integrantes dos autos, que culminaram na planilha de análise da proporcionalidade entre a receita bruta desonerada e a receita bruta total – ANEXO I – PRODUÇÃO MENSAL E PROPORÇÃO DE DESONERAÇÃO (fls. 14 e 18). Esta planilha serviu de base de cálculo para proceder ao lançamento do presente crédito previdenciário, via elaboração da planilha do ANEXO II - VALOR COMPENSADO E AJUSTE PERMITIDO, com o objetivo de promover o ajuste das proporcionalidades mensais em função das discrepâncias apresentadas.

Em sede de impugnação, inconformada com o procedimento adotado pela fiscalização, a interessada profere as alegações relevantes:

(...)

Como se vê, as alegações acima da autuada não procedem porque a autoridade fiscal, tão somente, se baseou nas informações e documentos por ela mesmo apresentadas, cabendo-lhe, por sua vez, demonstrar e comprovar que tais informações conflitantes não mereciam crédito de veracidade.

Importa salientar, que é improficua a mera alegação desprovida de provas. Em matéria processual, o ônus da prova compete a quem alega. Os fatos relatados e as alegações apresentadas pela Autoridade Tributária foram devidamente acompanhadas da documentação comprobatória correspondente, diga-se, elaboradas e apresentadas pelo próprio sujeito passivo. Todavia, o mesmo não ocorreu quanto às suas alegações.

O ônus probatório da contribuinte se mostra ainda mais nítido quando se percebe que as provas necessárias correspondem a averiguação quanto a veracidade dos seus contratos de prestação de serviço. Para tal, seria de crucial importância que apresentasse suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas aos seus contratantes, com a finalidade de demonstrar que todas as suas alegações merecem credibilidade.

Assim, primeiramente, há de ser observado que, consoante relatado pela Autoridade Fiscal, apesar de reiteradamente intimada para fins da apresentação da documentação necessária às análises fiscais, a interessada quedou-se inerte ao, singelamente, justificar que não as detinha.

Caberia, simplesmente, à interessada, trazer ao processo todas as suas notas fiscais de prestação de serviços, com a finalidade de confrontá-las com as suas correspondentes informações, trazidas pela fiscalização por intermédio dos Anexos I e II, ao invés de apenas refutá-las com meras argumentações completamente destituídas de contra provas.

(...)

Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Para além do exposto, não encontra qualquer respaldo na legislação, jurisprudência ou doutrina a alegação da Recorrente, de que a não apresentação por parte da fiscalização das suas próprias notas fiscais é o motivo declarado para justificar a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa. Como se vê, a Recorrente não apenas deixou de providenciar as suas notas fiscais, como também imputou a autoridade fiscal o ônus de apresentá-las.

Por óbvio, suas alegações não merecem acolhida, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza, o que é vedado pelo direito pátrio. Isso porque, a organização e disponibilização da documentação fiscal é responsabilidade do contribuinte, conforme disposto no art. 225 § 5º do RPS/99, abaixo transcrito. Confira-se o que diz o citado art. 225 § 5º do RPS/99, *in verbis*:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V- encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e

VI- afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

§ 5º - A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Por fim, destoa do esperado, o fato da Recorrente lançar dúvidas sobre as informações extraídas de documentos de sua própria lavra e de sua exclusiva responsabilidade quanto ao teor, ainda mais quando seus argumentos não estão acompanhados de provas capazes de indicar a ocorrência de equívocos ou vícios nas informações apostas em tais documentos.

Neste contexto, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

ACÓRDÃO 2301-011.832 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720028/2020-33

DOCUMENTO VALIDADO